



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 31-66.2012.6.19.0000 – CLASSE 33 –
SILVA JARDIM – RIO DE JANEIRO**

Relator: Ministro Arnaldo Versiani

Recorrente: Robson Oliveira Azeredo

Advogados: Robson Oliveira Azeredo e outros

Ação penal. Trancamento.

1. Para a configuração do elemento de estabilidade, necessário para a configuração do crime de quadrilha (art. 288 do Código Penal), não se exige que a conduta se protraia no tempo após as eleições, bastando que sua duração seja suficiente para se alcançar o propósito criminoso.

2. Não se concede *habeas corpus* quando a denúncia descreve indícios suficientes de autoria e materialidade do crime e expõe claramente fatos que, ao menos em tese, configuram as condutas descritas nos arts. 288, *caput*, do Código Penal; 299, do Código Eleitoral; e 39, § 5º, II, da Lei das Eleições.

3. Para examinar as alegações do recorrente, de que não teria ocorrido abordagem direta ao eleitor, com o objetivo de obter-lhe o voto, e de que os materiais de propaganda encontrados no interior do veículo não foram distribuídos aos eleitores, seria necessário o exame detalhado das provas e dos fatos, o que é inviável na estreita via do *habeas corpus*.

Recurso em *habeas corpus* não provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o recurso, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 14 de agosto de 2012.

MINISTRO ARNALDO VERSIANI – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Senhora Presidente, o Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, por unanimidade, denegou a ordem de *habeas corpus* impetrada, em benefício próprio, por Robson Oliveira Azeredo, contra ato do Juízo da 63ª Zona Eleitoral daquele estado, para trancamento da Ação Penal nº 031-07.2010.6.19.0063, ajuizada com fundamento nos crimes dos arts. 288, *caput*, do Código Penal; 299 do Código Eleitoral; e 39, § 5º, II, da Lei nº 9.504/97.

Eis a ementa do acórdão (fl. 369):

HABEAS CORPUS. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS MÍNIMOS. ORDEM DENEGADA.

I. A justa causa necessária ao juízo de prelibação consiste em probabilidade, indícios, mínimo de lastro probatório. Nesta fase, bastam sinais indicativos de prática de ilícito penal, indubitavelmente constatados nos autos

II. Os fatos descritos na peça de acusação constituem, em tese, ilícito penal, podendo-se extrair, ainda, indícios suficientes a ensejar a deflagração da persecução penal bem como a possibilidade de pleno exercício do direito de defesa

III. Ordem denegada

Seguiu-se a interposição do recurso ordinário (fls. 381-391), no qual Robson Oliveira Azeredo afirma que, diversamente do que foi consignado pela Corte Regional Eleitoral, não há falar em carência de elementos probatórios para determinar o trancamento da ação penal, visto que esta Corte Superior Eleitoral já analisou os fatos aduzidos na denúncia e reconheceu a ausência de justa causa no Recurso Ordinário nº 1.589, relator o Ministro Ricardo Lewandowski.

Alega que o Ministério Público Eleitoral, ao formular a denúncia, imputou-lhe erroneamente o crime de quadrilha ou bando, descrito no art. 288 do Código Penal, porquanto, para a configuração do referido tipo penal, não basta a prática de um ou dois crimes em caráter eventual, sendo necessária a conjugação de uma associação de pessoas com estabilidade e



permanência, com a finalidade de praticar um número indeterminado de crimes.

Aduz que, por sua própria natureza, a ocorrência de delitos eleitorais consiste em prática sazonal, o que afasta a conduta estável e permanente, típica do crime de quadrilha.

Afirma que o máximo que poderia ocorrer, durante o período eleitoral, seria a reunião de grupos políticos, por um determinado período, mas sem o *animus* de delinquir, visto que “*essas pessoas são motivadas pela paixão política e o desejo de colaborar com determinada candidatura ou partido político*” (fl. 389), não havendo falar em formação de quadrilha ou bando.

Para corroborar sua tese, cita precedentes dos Tribunais de Justiça de São Paulo e do Rio de Janeiro que trazem os requisitos caracterizadores do crime de quadrilha ou bando.

Ressalta que os supostos acusados também foram injustamente denunciados pelo crime tipificado no art. 299 do Código Eleitoral, haja vista que este tipo penal somente se consuma com a abordagem direta ao eleitor, com o objetivo de obter-lhe o voto, o que não ocorreu na espécie.

Defende que não houve a prática do crime capitulado no art. 39, § 5º, II, da Lei nº 9.504/97, porquanto os materiais de propaganda encontrados no interior do veículo não foram distribuídos aos eleitores e o crime de boca de urna somente se aperfeiçoa com a efetiva distribuição do material, devendo a apreensão dos panfletos ser considerada como um indiferente penal.

Invoca, nesse tocante, jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que o crime de distribuição de material de propaganda política, inclusive volantes e outros impressos, é de mera conduta e apenas se consuma com a distribuição da propaganda, o que não ocorreu na espécie.

Sustenta, assim, a ausência de justa causa para a propositura da ação penal, tendo em vista a atipicidade dos fatos narrados na denúncia formulada pelo *Parquet*.

Aré

Requer, por fim, que lhe seja concedida a ordem de *habeas corpus* para determinar o trancamento da ação penal, por ausência de justa causa.

A Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se pelo não provimento do recurso (fls. 405-410).

VOTO

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI (relator):
Senhora Presidente, o recorrente pretende o trancamento da ação penal proposta em seu desfavor com fundamento nos arts. 288, *caput*, do Código Penal; 299 do Código Eleitoral; e 39, § 5º, II, da Lei nº 9.504/97.

Eis o teor da denúncia ofertada pelo Ministério Público Eleitoral (fls. 16-18):

Em data incerta, mas no segundo semestre do ano de 2006, neste município, os denunciados em comunhão de ações e desígnios com terceiras pessoas identificadas apenas como "Patrícia Casa", "Adilcineia", "Zenildo ou Zenilda", associaram-se para a prática de crimes eleitorais no período da campanha eleitoral de 2006, tais como captação ilícita de sufrágio (art. 299 do Código Eleitoral) e "boca de urna" (art. 39, parágrafo 5º da Lei nº 9.504/97).

Consta do procedimento que o primeiro denunciado, então vereador pelo Partido Social Cristão na Comarca de Silva Jardim, prometeu apoio político na campanha eleitoral proporcional dos candidatos "Sabino e Solange Almeida", que concorriam às cadeiras de Deputado Estadual e Federal, respectivamente.

Cumpra asseverar, que o ex-vereador, pertencia ao mesmo partido político do então candidato "Sabino", ex-Prefeito de Rio das Ostras, que por sua vez, estava coligado com o PMDB, da então candidata "Solange Almeida", ex-Prefeita de Rio Bonito.

A associação criminosa era comandada pelos dois primeiros denunciados, o primeiro, ex-vereador, e a segunda, sua esposa e Sub-Secretária Municipal de Turismo, que distribuíam as tarefas e permaneciam com o dinheiro em espécie para ser distribuído aos eleitores e municípios.

Cumpra asseverar, que no dia da eleição, por volta das 07 horas e 50 minutos, o terceiro denunciado foi abordado próximo a um veículo com material de campanha dos candidatos acima mencionados, numa praça em Cesário Alvim, região do reduto eleitoral do primeiro

denunciado, com duas listas de presença com nome de munícipes daquela região, e suas respectivas seções, sendo certo, que constava anotações com a palavra "veio" e o número do título, do RG ou do número do telefone celular, dos respectivos eleitores e munícipes, sendo constatado também, que o terceiro denunciado trabalhava para os dois primeiros denunciados.

Constava também da lista, o nome do terceiro denunciado, que tinha o apelido de "Filipinho", como sendo o responsável por aquela região.

Em razão disso, foi requerido e expedido pelo Juízo da Eleitoral da Comarca, mandado de busca e apreensão para o escritório e domicílio dos primeiros dois denunciados, sendo apreendido nos locais, blocos de autorização de abastecimento de veículos sem preenchimento, uma folha de caderno pautada com anotações com o nome de pessoas e respectivos bairros, duas caixas contendo panfletos dos candidatos acima referidos e R\$ 3.000,00 (três mil reais) em espécie em três amarrados de R\$ 1.000,00 (um mil reais), em cédulas de R\$20,00 (vinte reais), sendo o valor encontrado na parte interna da cintura da calça jeans da segunda denunciada, próximo às suas vestes íntimas.

No período eleitoral de 2006 (segundo semestre do ano de 2006) e no dia da eleição, os denunciados em comunhão de ações e desígnios, ofereceram e prometeram, dolosamente, importância em dinheiro a eleitores em Silva Jardim, em troca de votos para os candidatos "Sabino" e "Solange Almeida".

Por fim, o terceiro denunciado, aliciou e praticou conduta de manifestação tendente a influir na vontade do eleitor, no dia da eleição, parando seu veículo adesivado no local já mencionado, contendo em seu interior material de campanha dos candidatos acima mencionados, e também, fazendo a conferência do comparecimento de eleitores e munícipes ao seu posto de trabalho.

Os dois primeiros denunciados concorreram para a prática delitiva, já que determinaram onde o terceiro denunciado trabalharia, bem como forneceram o material de campanha para ser distribuído.

No que diz respeito ao crime do art. 288, *caput*, do Código Penal, qual seja, formação de quadrilha ou bando, o recorrente alega que os delitos eleitorais consistem em prática sazonal, o que afasta a conduta estável e permanente, típica do crime de quadrilha.

Tal fundamento, contudo, não merece prosperar, porquanto o elemento de estabilidade, necessário para a configuração do crime de quadrilha, não implica que a conduta se protraia no tempo após as eleições, bastando que sua duração seja o tempo suficiente para alcançar o propósito criminoso.

Conforme afirmou o Min. Cezar Peluso, no julgamento do Recurso em Habeas Corpus nº 565 deste Tribunal, rel. Min. Ari Pargendler, de 18.9.2007, no que diz respeito ao crime de formação de quadrilha, *“estável não quer dizer perpétuo, para o resto da vida, é o suficiente para alcançar o projeto político”*. No mesmo julgamento, o Min. Carlos Ayres Britto assentou que *“o traço da estabilidade significa fixidez, continuidade nos propósitos delituosos”*.

Ademais, verifico que os fatos narrados também correspondem, em tese, às condutas de corrupção eleitoral e de boca de urna (arts. 299 do Código Eleitoral, e 39, § 5º, II, da Lei das Eleições), estando configurada a justa causa necessária para o prosseguimento da ação penal.

As alegações do recorrente – de que não teria ocorrido abordagem direta ao eleitor, com o objetivo de obter-lhe o voto, e de que os materiais de propaganda encontrados no interior do veículo não foram distribuídos aos eleitores – devem ser demonstradas na instrução do feito, haja vista a impossibilidade de exame de provas em sede de *habeas corpus*.

Desse modo, tenho como corretos os fundamentos do acórdão recorrido, os quais transcrevo abaixo (fl. 372):

Como cediço, a justa causa necessária ao juízo de prelibação consiste em probabilidade, indícios, mínimo de lastro probatório. Nesta fase, bastam sinais indicativos de prática de ilícito penal, indubitavelmente constatados nos autos.

Assim, o Ministério Público, como titular da ação penal pública, tem o dever, enunciado pelo princípio da obrigatoriedade, de oferecer denúncia sempre que se defrontar com um fato tido como típico, lícito e culpável, devidamente instruído com elementos que o autorizem a iniciar a persecução penal.

Ora, os fatos descritos na peça de acusação constituem, em tese, ilícito penal, podendo-se extrair, ainda, indícios suficientes a ensejar a deflagração da persecução penal bem como a possibilidade de pleno exercício do direito de defesa.

A comprovação da existência ou não de determinado elemento normativo, ou mesmo a interpretação que a ele deve ser dada, integram o meritiu causae, seu exame pertinente à própria instrução criminal.

Eventual inépcia da denúncia só pode ser acolhida quando demonstrada inequívoca deficiência a impedir a compreensão da acusação, em flagrante prejuízo à defesa do acusado, ou na ocorrência de qualquer das falhas do art. 43 do Código de Processo Penal, o que não se vislumbra no caso em tela.

AO

Sobre a questão, cito o seguinte julgado desta Casa:

Habeas corpus. *Trancamento. Ação penal. Crimes. Art. 347 do Código Eleitoral e arts. 12, caput, 330 e 331, c.c. o art. 69 do Código Penal.*

1. O trancamento de ação penal mediante habeas corpus é medida excepcional somente cabível quando, pela simples enunciação, o fato não constituir crime.

2. Hipótese em que não demonstrada a justa causa para trancamento da ação penal, dado que as condutas apuradas não se revelam, de plano, atípicas, e o habeas corpus não se presta para exame aprofundado de provas.

[...]

8. Denegação da ordem.

(Habeas Corpus nº 525, rel. Min. Caputo Bastos, de 27.10.2005, grifo nosso).

HABEAS CORPUS. AÇÃO PENAL. TRANCAMENTO. EXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA. DENÚNCIA. INDÍCIO DE CRIMES. NECESSIDADE. DECLARAÇÃO DE NULIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE DA DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO OU INFLUÊNCIA NA APURAÇÃO DA VERDADE SUBSTANCIAL OU NA DECISÃO DA CAUSA.

A justa causa capaz de justificar o trancamento da ação penal deve ser perceptível, ictu oculi, e a ilegalidade deve ser patente e evidenciada pela simples enunciação dos fatos a demonstrar a ausência de qualquer elemento indiciário embasando a acusação.

A narração clara dos fatos com indicativo de crimes em tese e a capitulação adequada feitas na denúncia não permitem afirmar, de pronto, a falta de justa causa.

A nulidade processual só pode ser declarada se evidenciado possível prejuízo ou influência na apuração da verdade substancial ou na decisão da causa. Precedente.

Ordem denegada.

(Habeas Corpus nº 688, rel. Min. Fernando Gonçalves, de 11.3.2010, grifo nosso).

Pelo exposto, nego provimento ao recurso em ***habeas corpus.***

EXTRATO DA ATA

RHC nº 31-66.2012.6.19.0000/RJ. Relator: Ministro Arnaldo Versiani. Recorrente: Robson Oliveira Azeredo (Advogados: Robson Oliveira Azeredo e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o recurso, nos termos do voto do relator.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Nancy Andrighi e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli, Gilson Dipp e Arnaldo Versiani, e o Procurador-Geral Eleitoral, Roberto Monteiro Gurgel Santos.

SESSÃO DE 14.8.2012.